



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 187, DE 2020

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019, que trata sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-166/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020. (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019, que trata sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que dispõe “sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples”

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º A Empresa Simples de Crédito (ESC) destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes indivíduos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, conforme definido pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art.2º A ESC terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A ESC será constituída exclusivamente por pessoas naturais ou pessoas jurídicas não financeiras.

§ 5º A ESC pode ceder créditos, inclusive a companhias securitizadoras de créditos financeiros, na forma da regulamentação em vigor, desde que sem coobrigação.”

(NR)

“Art. 5º

III – a movimentação dos recursos devem ser realizados exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação e por meio de boletos.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil facultará acesso à ESC a informações sobre os quais não há violação do dever de sigilo, nos termos do §3º do art. 1º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 3º Suprima-se o art. 4º da Lei Complementar nº 167. De 24 de abril de 2019.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes preocupações do segmento de crédito na economia brasileira é o elevado valor do spread bancário. Há várias razões que explicam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

este problema, mas não se pode descartar que o poder de mercado dos bancos brasileiros seja uma delas e, eventualmente, a principal.

A mais relevante fonte de poder de mercado dos bancos é a informação privada que cada banco possui sobre o perfil de cada um de seus clientes, em especial a capacidade de pagamento e o comportamento individual face ao cumprimento das obrigações. Afinal, acompanhando as movimentações financeiras de seus próprios clientes de perto por um período razoável de tempo, cada banco se torna capaz de traçar um perfil do risco de crédito de cada cliente que possui.

Esta disponibilidade de informação sobre o risco de crédito de um determinado cliente não é compartilhada com outros bancos. Assim, é como que se cada banco fosse uma “ilha de informação” em relação ao risco de crédito de seus próprios clientes. Assim, ele se torna capaz de ajustar os juros de um empréstimo para cada tomador conforme o seu perfil particular. Riscos menores gerarão spreads menores, enquanto riscos maiores, spreads maiores.

Como tais informações não estão disponíveis para outros bancos, eles não conseguem avaliar o grau de risco para o cliente do primeiro banco. Ou seja, os bancos que não têm aquele indivíduo como seu correntista não sabem como “calibrar” os juros cobrados para aquele cliente específico, dado que as informações sobre o comportamento deste são “monopólio” de um outro banco. No limite, cada banco é quase um monopolista para seus próprios clientes, em função da assimetria de informação existente neste mercado.

Uma das formas para corrigir este problema foi a lei do cadastro positivo (Lei Complementar nº 166/2019) com “opt-out” que permite que se passe um conjunto maior de informações sobre o risco de crédito de cada cliente para todos os bancos. Este foi um avanço institucional fundamental para mitigar o poder de mercado dos bancos, dissolvendo, em alguma medida, suas respectivas “ilhas de informação” e fazendo com que o leque de opções de cada cliente sobre as melhores ofertas de crédito se torne maior.

As medidas do sistema de open banking que o banco central está desenvolvendo também serão outro passo decisivo para ampliar o conjunto das informações dos clientes disponível para todos os bancos de forma a mitigar essa que é a principal fonte de poder de mercado destes agentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesmo com estas inovações, a informação sobre os riscos de crédito, naturalmente, ainda poderá ser imperfeita e assimétrica, especialmente quando se tratam de microempreendedores individuais e pequenas e médias empresas. Este problema se torna ainda mais agudo em épocas de forte aversão ao risco nos mercados de crédito como a que estamos vivendo em função do covid-19.

De fato, a crise do covid-19 constitui uma oportunidade para fazer com que algumas restrições excessivas impostas no modelo das ESCs sejam flexibilizadas. Como a crise de liquidez imposta pela pandemia afeta desproporcionalmente mais pesadamente as empresas menores, mostraremos que a flexibilização das regras não é apenas desejável como também necessária no presente momento.

Assim, conforme o art. 1º da LC 167/2019, a ESC *“destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte”*.

A ideia é que tais empresas menores, operando em um espaço geográfico mais limitado, também teriam um acesso que pode ser até maior que o dos bancos convencionais a um conjunto de informações mais preciso sobre o risco de crédito dos indivíduos e micros, pequenas e médias empresas. As ESCs atingiriam mais facilmente um segmento menos contemplado pelo sistema financeiro convencional, resolvendo, ainda mais que os bancos, os naturais problemas de assimetria de informação sobre cada cliente. As ESCs seriam, portanto, um importante instrumento para “completar” o mercado financeiro de uma forma mais granular.

As amarras da LC 167/2019 visam basicamente dois objetivos intimamente relacionados, ambos meritórios. Primeiro, que as ESCs não acabem crescendo tanto que acabem gerando risco sistêmico na economia brasileira. Segundo, que não seja tão vantajoso ser uma ESC, de forma a induzir alguns agentes que poderiam ser instituições financeiras convencionais como bancos a serem ESCs.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na linguagem econômica de “desenho de mecanismos”, a regulamentação das ESCs deveria respeitar à “restrição de incentivo” entre as vantagens de ser ESC e de ser instituição financeira mais convencional. Como as exigências regulatórias de instituições financeiras seriam, em geral, mais exigentes que as das ESCs, alguns bancos menores poderiam tentar se mimetizar de ESCs. Caso não observado este equilíbrio das vantagens e desvantagens relativas entre ser ESC ou ser banco se estaria comprometendo o *level playing field* do jogo competitivo no mercado de crédito brasileiro.

No entanto, há um diferencial regulatório fundamental, e que está na essência da ESC, que torna o risco dos dois problemas descritos desprezíveis: as ESCs, por construção, não podem utilizar recursos de terceiros, apenas recursos próprios (como definido no art. 1º da Lei), ou seja, não podem ser alavancadas.

Tal limitação elimina tanto a possibilidade de ESCs gerarem risco sistêmico, quanto de haver incentivo para bancos se mimetizarem de ESCs, dado que isso reduz significativamente a capacidade de competir de igual para igual com outros bancos que podem se alavancar.

Estando restritos aos seus recursos próprios, os agentes simplesmente não são capazes de criar moeda, ou seja, o multiplicador monetário é igual a 1. Qual a implicação desta incapacidade das ESCs em criar moeda para a discussão sobre risco sistêmico? Como destaca Datz (2002)¹, o risco sistêmico financeiro, com base na definição do Comitê de Bancos da Basiléia, seria:

“aquele em que a inadimplência de uma instituição para honrar seus compromissos contratuais pode gerar uma reação em cadeia, atingindo grande parte do sistema financeiro. Esta definição pressupõe elevada exposição direta entre as instituições, de modo que a falência de qualquer uma inicie um verdadeiro “efeito cascata” sobre o sistema.....Um segundo elemento, que torna tais instituições mais sujeitas à instabilidade, é a existência no mercado financeiro de uma complexa teia de exposições entre os bancos, que se manifesta nas operações no mercado interbancário”

Ou seja, é fundamental na ocorrência do risco sistêmico no setor financeiro que os bancos se conectem ou se exponham entre si, ou seja, que

¹ Datz, M.: “Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil”. Dissertação de Mestrado. EPGE/FGV, 2002.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estejam ligados por créditos e dívidas recíprocos. Como a ESC não pode ter recursos de terceiros em qualquer forma, não há espaço para o risco sistêmico. Como veremos abaixo isso reduz substancialmente a necessidade de estabelecer várias restrições regulatórias existentes sobre as ESCs.

Como regras complementares à estrita utilização de capital próprio, o art. 2º da LC 167/2019 estabelece ainda:

1. em seu § 2º que o *“capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente”*. Isso limita o alcance da realização de capital da ESC e, como definido no § 3º a seguir, a própria capacidade de emprestar;
2. em seu § 3º que *“o valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado”*. Como parte do capital próprio dos proprietários não obrigatoriamente estará realizado na ESC, a capacidade de emprestar é ainda menor.

Mesmo com essas restrições à alavancagem, a LC 167/2019, no entanto, acabou tendo muito mais amarras ao desenvolvimento desse novo modelo de negócio do que seria necessário e suficiente para endereçar os problemas prudenciais e de mimetização (bancos se fingindo de ESCs). Daí que o modelo da ESC não se desenvolveu na forma do esperado.

Assim, acreditamos haver espaço para melhorar bastante o arcabouço regulatório, removendo obstáculos fundamentais para este tipo de agente. Senão, vejamos.

A LC 167, de 2019, em seu art. 1º restringiu a atuação das ESCs estritamente ao município de sua sede e aos municípios limítrofes. A ideia é que as ESCs teriam sempre, teoricamente, melhores condições de avaliar o risco de quem está perto do que quem está longe.

De fato, a proximidade física é um dos elementos importantes para definir o quanto um agente, como uma ESC, pode ser capaz de avaliar o risco de tomadores potenciais até melhor que outros tipos de organização. Às vezes é o próprio conhecimento de uma vida entre o prestador e o tomador que permite uma avaliação mais precisa acerca do risco desse último. Ou, até



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rotinas que se cruzam no dia a dia ou conversas entre amigos comuns que leva o prestador a conhecer suficientemente o perfil de um potencial tomador de crédito.

No entanto, no mundo atual, a estrita proximidade geográfica dos municípios deixou de ser a única forma que prestadores potenciais são capazes de avaliar o risco de crédito. Por exemplo, se um agente bem capitalizado na região de produção de laranja que abarca uma grande parte do Estado de São Paulo e que acompanha bem os ciclos de negócios do setor pode tanto ter excelentes informações sobre o risco de crédito de produtores em Itapeva no sul do Estado como em Barretos no norte (ambos produtores de laranja), por que devo limitar uma mesma ESC a emprestar para agentes nesses dois municípios ao mesmo tempo? Por que um mesmo agente que conhece os players do setor não poderia oferecer recursos próprios para produtores de ambos os municípios?

Na verdade, a distribuição de informação de risco de crédito de determinados tipos de agentes pode estar até bem dispersa geograficamente, inclusive por meios virtuais. A restrição geográfica ao município sede, ou limítrofes, tende a ser excessivamente limitante. Assim, entendemos que não há razão para a limitação da ESC ao município sede e limítrofes e faz sentido remover tal restrição.

No art. 2º, cabe remover duas restrições das ESCs: a) participação de pessoas jurídicas nas ESCs e b) participação das pessoas naturais em mais de uma ESC.

O propósito da restrição de pessoas jurídicas em ESCs é, aparentemente, mantê-la pequena, o que remete novamente ao temor de tal agente gerar prejuízos prudenciais. Empresas não financeiras, tal como pessoas físicas, continuam limitadas ao aporte de seus próprios recursos, o que seria dado, presumivelmente, pelo valor do patrimônio líquido do balanço das empresas.

Em ambos os casos não parece muito razoável assumir que os agentes irão se desfazer massivamente de seus ativos reais com imóveis, terras, máquinas, equipamentos, patentes, investimentos financeiros, ações, dentre outros, para gerar liquidez que possa ser emprestada no limite do patrimônio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

líquido. Para cada ativo haverá a avaliação do custo de oportunidade de sua remuneração comparada aos juros esperados do crédito concedido, devidamente ponderados pelo risco de cada um. Ou seja, não cabe esperar um crescimento desordenado de ESCs controladas por pessoas jurídicas não financeiras.

Ademais, não é implausível que grandes empresas montem ESCs com o intuito de apoiar tanto sua cadeia de fornecedores quanto de revendedores. Isso permitiria a elas, por exemplo, efetuar a modernização em suas respectivas cadeias sem precisar aprofundar sua verticalização para frente ou para trás para este objetivo.

Ilustrando com um exemplo, suponha uma empresa grande de bebidas, ou de sorvetes, deseja que os varejos com quem ela trabalha tenham mais freezers do que os existentes. Em lugar de fazer um leasing de um freezer para estes varejos, a grande empresa pode optar por emprestar diretamente os recursos para o mesmo propósito. Não precisaria entrar no negócio de freezers, contratar empresas para isto ou adquirir diretamente os freezers, apenas financiaria o varejo na aquisição.

O problema real seria ter ESCs controladas por empresas financeiras, como bancos. Com alguma criatividade contábil haveria, de fato, risco de bancos transferirem recursos de terceiros para as ESCs, comprometendo o seu propósito. Mais do que isso, estabeleceria a conexão direta da ESC com instituições financeiras, criando a ameaça real de contágio por crises financeiras, passando a requerer maiores restrições regulatórias.

Por outro lado, boa parte do capital da economia é de pessoas jurídicas, não físicas. Sendo assim, a vedação à participação de empresas não financeiras nas ESCs pode significar um desnecessário obstáculo ao seu crescimento. Dessa forma, somos favoráveis a permitir a participação de pessoas jurídicas não financeiras nas ESCs.

A segunda restrição da participação de pessoas naturais em mais de uma ESC também objetiva, aparentemente, mais um freio ao que seria uma expansão excessiva das ESCs que gere problemas prudenciais. Note-se, no entanto, que esta percepção é ilusória. Assuma que a pessoa natural tenha uma disponibilidade de recursos de R\$ 2 milhões. Se ela abre uma ESC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poderá dar crédito de até R\$ 2 milhões. Se ela abrir duas ESCs, a segunda eventualmente mais focada em outro tipo de tomador, o crédito total que ela poderá colocar em ambas continua sendo R\$ 2 milhões. Terá que dividir este valor de alguma forma entre as duas ou mesmo "n" ESCs de forma que o total a ser emprestado continua sendo R\$ 2 milhões. Ou seja, a restrição não tem qualquer função prática se o seu objetivo é limitar um crescimento desordenado do impacto financeiro das ESCs.

Sendo assim, somos favoráveis à remoção da restrição de participação de pessoas físicas em mais de uma ESC.

Outra alteração importante é facultar o acesso da ESC a informações sobre as quais não há violação do dever de sigilo. Como afirmado anteriormente, a ESC conta com informações que podem ser até melhores que as do sistema bancário convencional pela proximidade geográfica ou por outras formas de acesso à informação de risco de crédito de terceiros. Facultar o acesso às informações detidas pelo Banco Central pode ser uma fonte complementar interessante às ESCs, não havendo qualquer razão para a autoridade monetária não fazê-lo. A ressalva da violação do dever de sigilo seria uma importante alteração. Somos, portanto, favoráveis a esta mudança.

Como vimos acima, a LC 167/2019 limita as contrapartes da ESC aos "microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte". Não vemos óbice de natureza prudencial ou de assimetria regulatória das ESCs que justifique limitar as suas contrapartes em geral. Entretanto, no atual momento de crise do COVID-19, a escassez de liquidez de microempresários, pequenas e médias empresas e dos indivíduos tende a ser particularmente mais severa e urgente.

Nesse contexto, antes de uma liberação plena do destino dos recursos, seria interessante incluir indivíduos e médias empresas como contrapartes, para depois, eventualmente, uma desregulamentação geral. Assim, seríamos favoráveis a incluir indivíduos e médias empresas como contrapartes potenciais.

O art. 2º da LC 167/2019, limita a forma da ESC a "*empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada*". A motivação para restringir a forma da ESC àqueles três tipos é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

evidentemente limitar o tamanho da empresa. Mais uma vez questionamos a necessidade de limitação do tamanho por meio deste tipo de restrição se a ESC já está naturalmente limitada a emprestar apenas o capital próprio de seus membros.

Nesse sentido, proibir outros tipos de organização da ESC como por sociedade anônima não faz sentido. Mais do que isso, questionamos se é necessário haver qualquer restrição à forma da ESC, o que indica pela remoção de parte do caput do art. 2º, reordenando os parágrafos. Isso porque resta ficar demonstrado que a forma da ESC tem qualquer impacto sobre a possibilidade de geração de crises prudenciais mantendo-se a limitação de utilização de recursos próprios.

Outra alteração relevante é acrescentar parágrafo ao art. 2º que permite à ESC ceder *“créditos, inclusive a companhias securitizadoras de créditos financeiros, na forma da regulamentação em vigor, somente sem coobrigação”*.

É importante destacar, inicialmente, que as implicações da cessão de crédito com e sem coobrigação. No primeiro caso, a cessão do crédito se realiza mantendo o compromisso do cedente, no caso a ESC, de saldar a operação no vencimento caso o devedor original não o faça. Ou seja, a ESC cedeu o crédito, mas se mantém garantindo a operação para quem recebe o crédito.

No segundo caso, da cessão sem coobrigação, a ESC cedente transfere todo o risco financeiro ao comprador do crédito.

Entendemos que caberia garantir que a cessão de créditos a outros agentes ocorra com a transferência de todo o risco ao comprador. A transferência plena dos riscos evita que a ESC se conecte a outra instituição financeira, que é justamente o que poderia gerar risco sistêmico. Ou seja, garantindo inexistir a coobrigação corta-se qualquer possibilidade de a ESC ser um elo da cadeia de transmissão de possíveis crises geradas por não pagamento de obrigações.

O que pode ocorrer é que a instituição receptora da carteira de créditos da ESC pode, ela própria, utilizar estes mesmos créditos para se “conectar” com outras instituições, ajudando a incrementar o risco sistêmico. A questão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aqui é que se isso for um problema caracteriza falha da regulação prudencial da instituição receptora da carteira de crédito e não da regulação da ESC.

Assim, a possibilidade de a ESC ceder créditos sem coobrigação não tem o condão de incrementar o problema prudencial. A mudança constitui uma mudança positiva do regime da ESC, estando devidamente calibrada para não gerar problema prudencial.

O art. 4º da LC 167/2019 restringe a receita bruta anual da ESC ao limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Mais uma vez temos uma restrição que objetiva limitar o tamanho e o alcance da ESC. A questão é que esta restrição não traz qualquer ganho em termos de redução de risco prudencial. Isso porque o importante para este último não é apenas o tamanho da instituição, mas, principalmente, sua capacidade de alavancagem. Ter tamanho por meio de um elevado faturamento, sem possibilidade de alavancagem, não tem qualquer implicação sobre o risco sistêmico. O multiplicador continua sendo “1”. Sendo assim, propomos remover esta restrição.

No inciso III do art. 5º define-se que a movimentação dos recursos da ESC deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação. Este formato de movimentação é uma das medidas que procura evitar que haja “truques” para uma ESC burlar o requisito de utilização apenas de capital próprio.

Uma flexibilidade relevante é admitir que a cobrança e pagamento possa ocorrer por meio de boletos. Essa proposta implica tão somente uma (desejável) facilitação do pagamento sem qualquer implicação sobre risco sistêmico. Ganha-se em eficiência sem qualquer custo.

A oposição principal levantada às alterações da LC 167/2019 da ESC pode ser resumida na seguinte indagação: e se a ESC acabar crescendo muito e gerar problema sistêmico?

A questão é que ainda que crescendo muito ela continuará limitada a emprestar o capital próprio, nunca o de terceiros. Não terá qualquer possibilidade de alavancagem. Portanto, não poderá gerar problemas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistêmicos. Caso a ESC cresça muito e almeje a captação de recursos de terceiros, ela terá que se transformar em um banco convencional com todas as restrições regulatórias que acompanham este tipo de agente.

Mais do que isso, esse resultado de uma ESC se transformar em banco poderia acabar sendo uma forma bem interessante de gerar mais um caminho para possíveis entrantes que contestariam a posição dos incumbentes no mercado bancário. Passando a submeter-se à regulação de bancos, por construção, deixa de haver problema em flexibilizar a regulação das ESCs.

Em tempos de crise de acesso ao crédito relacionado ao COVID-19, com impactos particularmente proeminentes sobre indivíduos, microempreendedores e pequenas e médias empresas, a busca de maior flexibilização do arcabouço regulatório das ESCs é mais do que bem-vinda, uma medida urgente.

Em particular, a possibilidade de crescimento desses entes, sistematicamente obstaculizado na legislação atual, que eventualmente os transforme em bancos convencionais é, antes de um problema, um indicador de que a ESC pode ser um caminho alternativo para agentes que pretendam adentrar no mercado financeiro. Equivale a um “sandbox regulatório” realizado com a total segurança garantida pelo limite dos recursos próprios. Este não deveria ser um resultado a temer e sim a comemorar da perspectiva da concorrência no sistema financeiro e redução dos spreads bancários.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação e aprimoramento de mais este canal de crédito às pessoas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o caput deste artigo conterá a expressão "Empresa Simples de Crédito", e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

Art. 3º É vedada à ESC a realização de:

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e

II - operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.

Art. 5º Nas operações referidas no art. 1º desta Lei Complementar, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa;

II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação;

III - a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito.

§ 2º A ESC deverá providenciar a anotação, em bancos de dados, de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes, na forma da legislação em vigor.

§ 3º É condição de validade das operações de que trata o caput deste artigo o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 4º Não se aplicam à ESC as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º É facultado ao Banco Central do Brasil, não constituindo violação ao dever de sigilo, o acesso às informações decorrentes do registro de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei Complementar, para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito.

Art. 7º As ESCs estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial e extrajudicial e ao regime falimentar regulados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências).

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

.....

§3º

.....

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.

.. (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

.....

II - gestor: pessoa jurídica que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados;

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO